



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 321, DE 2017**
(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Dá nova redação aos arts. 108, 165 e 175 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 108 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.

.....

III – julgar as causas que envolvam iniciativas estratégicas de investimento.” (NR)

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....

§ 9º –

.....

III – dispor sobre iniciativas estratégicas de investimento.” (NR)

Art. 3º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

Parágrafo único. A lei complementar disporá

.....”(NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo intitulado “Arco Norte: O Desafio Logístico” conduzido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados diagnosticou uma série de razões para que os empreendimentos estratégicos no Brasil não ocorram.

A crise que se abateu na nossa economia é, sobretudo, uma crise de confiança. Há de se resgatar a segurança jurídica para que os investidores contemplem nosso País de forma diferente. A segurança jurídica não se provê com discursos, mas com rigidez normativa, sendo que a rigidez extrema se dá por meio

da inclusão de comandos na Constituição Federal.

A presente Emenda à Constituição está centrada na temática das iniciativas estratégicas de investimento, tão necessárias para a construção da riqueza nacional. São consideradas iniciativas estratégicas de investimento àquelas que compreendem empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rodovias federais integrantes da Rinter, ferrovias, portos e transposições de bacias.

Pretendemos promover a alteração do art. 108, inserindo, como competência dos tribunais, o julgamento das ações relacionadas às iniciativas estratégicas de investimento. A medida tem por finalidade trazer, para a decisão colegiada, em instância superior, às causas que envolvem os empreendimentos mais estratégicos para o País. A ideia é dar previsibilidade e segurança aos investidores e mitigar o risco de frequentes liminares determinando interrupção de empreendimentos importantes, que mais tarde acabam perdendo a eficácia, mas que geram enormes prejuízos financeiros e econômicos.

Propõe-se também a alteração do § 9º do art. 165, de forma a inserir no rol de matérias atribuídas à lei complementar de finanças, a disciplina das iniciativas estratégicas de investimento. A lei complementar deverá trazer regras acerca dos requisitos de ingresso de empreendimentos estratégicos na lei orçamentária e as regras para a execução orçamentária e financeira destes empreendimentos.

Por fim, a alteração do art. 175, tem por objetivo sinalizar para o investidor, principalmente externo, que os contratos de longo prazo, notadamente os de parcerias de investimentos serão respeitados, uma vez que os marcos regulatórios só poderão ser alterados por meio de quórum, e porque não dizer, e de discussão qualificadas.

Por entendermos que as medidas trazem um novo ambiente para os negócios, o que, sem dúvida, irá alavancar investimento, gerar empregos e renda e construir um futuro, pedimos apoio aos nobres Pares para a provação da presente Emenda à Constituição.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2017.

Deputado LUCIO VALE

(Presidente do Cedes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0321/17

Autor da Proposição: LÚCIO VALE E OUTROS

Data de Apresentação: 11/05/2017

Ementa: Trata de iniciativas estratégicas de desenvolvimento.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	028
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALUISIO MENDES	PTN	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANGELIM	PT	AC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	AUREO	SD	RJ
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO SABINO	PR	CE
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MELLES	DEM	MG
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
44	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	EROS BIONDINI	PROS	MG
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN	PP	MG
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
70	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

74	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO DANIEL	PT	SE
81	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE SOLLÁ	PT	BA
84	JORGINHO MELLO	PR	SC
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LUANA COSTA	PSB	MA
101	LUCAS VERGILIO	SD	GO
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LÚCIO VALE	PR	PA
104	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
105	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
107	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
110	MAGDA MOFATTO	PR	GO
111	MAIA FILHO	PP	PI
112	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
113	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
117	MARCIO ALVINO	PR	SP
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCO MAIA	PT	RS
120	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
121	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
122	MARCUS VICENTE	PP	ES

123 MARIA HELENA	PSB	RR
124 MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
125 MAURO LOPES	PMDB	MG
126 MAURO PEREIRA	PMDB	RS
127 MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
128 MILTON MONTI	PR	SP
129 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
130 MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
131 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132 NELSON MEURER	PP	PR
133 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134 NILSON LEITÃO	PSDB	MT
135 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136 ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
137 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138 PAES LANDIM	PTB	PI
139 PASTOR EURICO	PHS	PE
140 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
141 PAULO FREIRE	PR	SP
142 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
143 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144 PEPE VARGAS	PT	RS
145 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148 REMÍDIO MONAI	PR	RR
149 RENATA ABREU	PTN	SP
150 RENATO MOLLING	PP	RS
151 RENZO BRAZ	PP	MG
152 RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
153 ROBERTO ALVES	PRB	SP
154 ROBERTO BRITTO	PP	BA
155 ROBERTO GÓES	PDT	AP
156 ROBERTO SALES	PRB	RJ
157 ROCHA	PSDB	AC
158 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
159 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
160 ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
161 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
162 RONALDO FONSECA	PROS	DF
163 RONALDO MARTINS	PRB	CE
164 RÔNEY NEMER	PP	DF
165 RUBENS OTONI	PT	GO
166 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169 SEVERINO NINHO	PSB	PE
170 SILAS FREIRE	PR	PI
171 SILVIO TORRES	PSDB	SP

172 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
173 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
174 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
175 TAKAYAMA	PSC	PR
176 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
177 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
178 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
179 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
180 VALADARES FILHO	PSB	SE
181 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
182 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
183 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
184 VICENTE CANDIDO	PT	SP
185 VICTOR MENDES	PSD	MA
186 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
187 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
188 WALTER ALVES	PMDB	RN
189 WALTER IHOSHI	PSD	SP
190 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
191 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
192 ZÉ CARLOS	PT	MA
193 ZÉ GERALDO	PT	PA
194 ZÉ SILVA	SD	MG
195 ZECA DO PT	PT	MS
196 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

.....

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária

anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados

na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na

forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

FIM DO DOCUMENTO
